TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008335-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 125/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Henrique de Souza Soares

Vítima: **Hélio de Jesus Macedo**

Aos 04 de junho de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Lucas Henrique de Souza Soares, acompanhado de defensor, o Drº Danilo Mendes Silva de Oliveira - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha comum e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Alessandro Luciano Germano, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES, qualificado as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 06.05.2013, por volta de 08h21, no cruzamento da Rua José Bonifácio com a Rua Bento Carlos, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, os bens que estavam no interior de um trailer, pertencente a vítima Helio Jesus de Macedo, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Policiais militares receberam denúncia anônima que um indivíduo estava tentando ingressar em um trailer que comercializava lanches, mediamente arrombamento. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. Ademais, interrogado na presente audiência o réu confessou o delito descrito na inicial, ratificado através do laudo pericial de fls.43, que confirmou a ocorrência de amolgamentos e rompimento da alça de cadeado. O réu também responde por crime de roubo e furto, sendo que apesar de tecnicamente primário, possui maus antecedentes, já que responde pela prática de outros três crimes, certidão de fls.50 e certidões ora juntadas. Presentes os requisitos da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, o réu não poderá apelar em liberdade. Dada a palavra à **DEFESA**:"MM. Juiz: Trata-se de imputação por prática de furto tentado, fato

TRIBUNAL DE JUNIDA COM S P Rua C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

este que não causou maiores prejuízos à vítima ou abalo à ordem pública. O acusado é menor de 21 anos e confessou a prática do fato, de tal modo que tem direito à aplicação de duas atenuantes de pena. Nos termos da Súmula 444 do STJ, ações penais em curso não podem ser utilizadas para agravação da penabase do réu, de tal modo que não deve ser considerada a invocação de maus antecedentes feita pela acusação. As circunstâncias do caso concreto demonstram que a reprimenda penal não deve ultrapassar o mínimo necessário. O réu seguer adentrou no trailer, ou seja, seguer tocou em qualquer objeto que pudesse furtar. De tal modo que a causa de diminuição de pena pela tentativa deve ser aplicada no máximo de dois terços (artigo 14, § único, do Código Penal). Deve ser considerado que o réu não ostenta nenhuma condenação. sendo, portanto, primário. Qualquer objeto pudesse ser apreendido pelo réu seguramente seria coisa de pequeno valor, de tal modo que se requer a aplicação da figura do furto privilegiado (artigo 155, §2º, do CP), com aplicação somente de pena de multa. Subsidiariamente, fica requerida a fixação de pena no mínimo legal, com a diminuição de dois terços, e fixação de regime aberto, e, por fim, presentes os requisitos do artigo 44 do Código penal, substituição por pena alternativa, sendo adequada para o caso limitação de fim de semana ou prestação de serviços. Pelo MM. Juiz foi proferida sentença:"VISTOS. LUCAS HENRIQUE DE SOUZA SOARES, qualificado as fls.16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 06.05.2013, por volta de 08h21, no cruzamento da Rua José Bonifácio com a Rua Bento Carlos, centro, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante rompimento de obstáculo, os bens que estavam no interior de um trailer, pertencente a vítima Helio Jesus de Macedo, sendo que o delito só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. Policiais militares receberam denúncia anônima que um indivíduo estava tentando ingressar em um trailer que comercializava lanches, mediamente arrombamento. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.65). Nesta audiência foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, não podendo o réu apelar em liberdade. A defesa pediu a pena mínima, com reconhecimento do crime privilegiado, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. O laudo de fls.43 comprova o arrombamento. O réu é menor de 21 anos e, até o momento, primário e de bons antecedentes. O crime é de pequeno prejuízo, sendo possível o reconhecimento do crime privilegiado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Lucas Henrique de Souza Soares como incurso no art.155, §4°, I, c.c. art.14, II, c.c. artigo 155, §2°, art.65, I e III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o crime privilegiado, fixo-lhe apenas a pena de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, como pena-base, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão. Havendo tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, haja vista que o réu não entrou no estabelecimento da vítima, reduzo a pena em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) dias-multa,



calculados na proporção anteriormente definida. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):